



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



PARECER Nº 02/2015 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 472/2011, que dispõe sobre a vedação de órgãos e entidades da administração direta e indireta do Governo do Distrito Federal de celebrar convênios, contratos ou acordos, nas operações que especifica, com instituição oficial de crédito do Distrito Federal.

Autores: Deputada ELIANA PEDROSA e Deputado AGACIEL MAIA

Relator: Deputado PROF. ISRAEL BATISTA

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 472/2011, cujo objetivo está resumido na ementa acima transcrita.

Nos termos do *caput* art. 1º do referido projeto, tem-se que:

Art. 1º Fica vedada aos órgãos e entidades do Governo Distrito Federal integrantes da administração direta e indireta, custeados ou não pelo Tesouro do Distrito Federal ou pelo Fundo Constitucional do Distrito Federal, a celebração de convênios, contratos ou acordos com instituição oficial de crédito do Distrito Federal que impeçam o acesso de clientes a operações de crédito ofertadas por outras instituições, inclusive cooperativas de crédito.

Pelo § 1º desse artigo, a vedação de que trata o *caput* estende-se à prestação de serviço de pagamento de salários e similares das folhas de pagamento dos servidores dos órgãos e entidades do DF, inclusive créditos com consignações em folha de pagamento.

Já o § 2º do artigo em comento dispõe que "os servidores que desejarem receber seus créditos oriundos das folhas de pagamentos em outra instituição financeira que não a oficial do Distrito Federal, deverão formalizar requerimento junto aos órgãos e entidades de recursos humanos a que estão vinculados".

Por sua vez, o art. 2º da proposição estabelece a cláusula de vigência da lei, "na data de sua publicação, produzindo efeito para o caso de crédito da folha de pagamento em conta salário a partir de 01 de janeiro de 2012".



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



Por fim, o art. 3º prevê a cláusula de revogação das disposições contrárias.

Na justificação do projeto, os ilustres autores informam que, no Distrito Federal, "as operações de crédito e consignações em folha de pagamento está disciplinado pelo Decreto nº 28.195, de 2007" e, na esfera federal, a matéria está disciplinada na Lei nº 10.820/2003 e no Decreto nº 6.386/2008, asseverando que "no campo federal, a questão está bem resolvida, principalmente depois da Circular nº 3.522, de 14 de janeiro de 2011 [...]".

Ainda de acordo com a justificação do projeto, a aprovação do presente projeto de lei:

[...] não trará danos econômicos e financeiros ao Banco de Brasília, pois quando da audiência realizada na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças desta Casa para confirmar a indicação do Governador Agnelo Queiroz do nome do Presidente do BRB, o então indicado, ao responder qual a situação do Banco de Brasília caso viesse a perder a exclusividade da gestão dos créditos em folha de pagamento, ele respondeu que o Banco já vinha se preparando para isso, com a captação de novas fontes de receita, já que existia uma Resolução do Banco Central de nº 3.424, de 21 de dezembro de 2006, que estabelecia que a partir de 2 de janeiro de 2009 os trabalhadores poderão optar pela instituição que pagam suas conta salário.

O projeto sob exame não recebeu emendas nesta CEOF.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 64, inciso II, alíneas a e c, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete à CEOF, entre outras atribuições:

II- analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

a) adequação ou repercussão orçamentária ou financeira das proposições;

.....

c) de natureza tributária, creditícia, orçamentária, financeira e patrimonial, inclusive contribuição dos servidores públicos para sistemas de previdência e assistência social;

.....

O exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira consiste em determinar se a proposição se adapta, se ajusta ou está abrangida pelo Plano Plurianual – PPA, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e pela Lei Orçamentária Anual – LOA, bem como se atende à legislação aplicável às finanças públicas, em especial à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



O projeto em referência dispõe sobre matéria financeira relacionada aos órgãos e entidades do Distrito Federal, devendo, portanto, ser analisado por esta Comissão.

Conforme foi citado na justificção do projeto, encontra-se em vigor a Circular nº 3.522, de 14 de janeiro de 2011, editada pelo Banco Central – BACEN, com base nos arts. 10, VI, e 18, § 2º, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que possui a seguinte determinação:

Art. 1º Fica vedada às instituições financeiras, na prestação de serviços e na contratação de operações, a celebração de convênios, contratos ou acordos que impeçam ou restrinjam o acesso de clientes a operações de crédito ofertadas por outras instituições, inclusive aquelas com consignação em folha de pagamento.

Dessa forma, considerando que as instituições financeiras devem observar o estabelecido pelo BACEN, não há necessidade de o Distrito Federal instituir em sua legislação a mesma vedação, mesmo que direcionada a seus órgãos e entidades. Assim, é desnecessária a aprovação do texto constante do *caput* do art. 1º.

Quanto à vedação de exclusividade de prestação de serviço da folha de pagamento por instituição financeira, §§ 1º e 2º do art. 1º, destaca-se o disposto na Resolução do BACEN nº 3402, de 6 de setembro de 2006, que prevê a portabilidade bancária, assegurando o direito de o trabalhador escolher a instituição financeira na qual será depositado o valor pela contraprestação dos serviços.

A referida resolução prevê que o cliente pode solicitar ao banco, em que a empresa criou a conta-salário, a transferência do dinheiro para o banco de sua preferência, sendo vedado à instituição financeira cobrar tarifas destinadas ao ressarcimento pela realização do referido serviço.

Por outro lado, é permitido ao Poder Público contratar uma instituição financeira para, com exclusividade, prestar serviço de pagamento de vencimentos, salários, proventos e similares aos seus servidores. Entretanto, a referida contratação deve observância à Lei nº 8.666/1993, que trata das licitações públicas, já que se pretende estabelecer um acordo de vontades com obrigações recíprocas entre a Administração Pública e o particular. A licitação da folha de pagamento, inclusive, confere maior transparência ao ato de escolha da instituição bancária, implicando, ainda, maiores receitas para o Erário e benefícios para o órgão público.

Entretanto, a contratação de determinado banco para prestar serviço exclusivo de pagamento da folha de pessoal de um órgão público não obriga o servidor público a operar com a respectiva instituição financeira, seja para fins de empréstimos consignados em folha de pagamento ou para o simples recebimento de salário, não representando, portanto, abuso de ordem econômica ou violação de liberdade de contratação por parte do Poder Público.

No que tange à análise do impacto orçamentário e financeiro da proposição, a vedação proposta pelo projeto em exame não gera aumento de despesa para o Distrito Federal, não interferindo, portanto, no equilíbrio orçamentário desse ente público, sendo, assim, admissível nesta Comissão.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



Diante do exposto, vota-se pela **ADMISSIBILIDADE**, contudo, pela **REJEIÇÃO** no mérito do **Projeto de Lei nº 472/2011**, no âmbito da CEOF, nos termos do art. 64, inciso II, alíneas a e c do RICLDF.

Sala das Comissões, em...

Deputado
Presidente


Deputado Prof. ISRAEL BATISTA
Relator